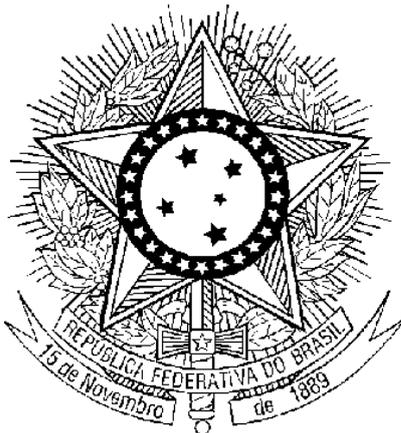


AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NAS
DUAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.300-B, DE 2006 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera o art. 7º da Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS SANTANA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. BEL MESQUITA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO TRANSPORTES;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 7º da Lei 9.537 de 11 de Dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os aquaviários constituem os seguintes grupos:

I – 1º Grupo – MARITIMOS: Tripulantes que operam embarcações classificadas para mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas.

II - 2º Grupo – FLUVIÁRIOS: Tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, lagoas, lagoas, rios, canais, e de apoio fluvial.”

III - 3º Grupo - Pescadores: tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcação de pesca;

IV - 4º Grupo - Mergulhadores: tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo às atividades subaquáticas;

V - 5º Grupo - Práticos: aquaviários não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados;

VI - 6º Grupo - Agentes de Manobra e Docagem: aquaviários não-tripulantes que manobram navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras.

“ § 2º O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras de seu contrato de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo estabelecer expressamente as espécies e tipos de grupos dos aquaviários. Tal medida é necessária visto que disciplinará de forma clara todo o gerenciamento de mão-de-obra dos aquaviários, assegurando assim a execução de suas atividades, atuações e operações, dentro de suas limitações legais.

Os aquaviários como todos os outros trabalhadores portuários, possuem características próprias e passam diariamente por diversas adversidades. Em virtude de tais características e fatores econômico-sociais, tais operações portuárias, devem ser realizadas por categorias de trabalhadores, que devem ver seus direitos garantidos por Lei.

Ademais, o projeto é relevante pois possibilita que os fluviários, não apenas operem embarcações em lagos, rios e de apoio fluvial, mas possam também operar embarcações em lagoas, lagunas e canais. O que ampliaria de forma significativa o mercado de trabalho hoje existente para os fluviários.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de sessões em 10 de julho de 2006

Dep. Onyx Lorenzoni

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DO PESSOAL

Art. 7º Os aquaviários devem possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Parágrafo único. O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho.

Art. 8º Compete ao Comandante:

I - cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

III - manter a disciplina a bordo;

IV - proceder:

a) à lavratura, em viagem, de termos de nascimento e óbito ocorridos a bordo, nos termos da legislação específica;

b) ao inventário e à arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os à autoridade competente, nos termos da legislação específica;

c) à realização de casamentos e aprovação de testamentos "in extremis", nos termos da legislação específica;

V - comunicar à autoridade marítima:

a) qualquer alteração dos sinais náuticos de auxílio à navegação e qualquer obstáculo ou estorvo à navegação que encontrar;

b) acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação;

c) infração desta Lei ou das normas e dos regulamentos dela decorrentes, cometida por outra embarcação.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do Art. 22 desta Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.300, de 2006, acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.537, de 1997, para definir os grupos em que se dividem os aquaviários.

De acordo com a justificação, a *“medida é necessária visto que disciplinará de forma clara todo o gerenciamento de mão-de-obra dos aquaviários, assegurando assim a execução de suas atividades, atuações e operações, dentro de suas limitações legais”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os nobres propósitos do autor da matéria sob análise, devemos nos manifestar contrariamente à proposição.

Ao classificar os grupos dos trabalhadores aquaviários, o Projeto de Lei não inova o ordenamento jurídico brasileiro, visto que o parágrafo proposto é reprodução do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998.

Entendemos, portanto, que a questão já se encontra suficientemente regulada.

Ademais, parece-nos que a classificação dos trabalhadores por meio de lei ordinária, em vez de decreto, poderia tornar muito rígida a organização do pessoal. Fazendo uma comparação com os portuários, categoria mencionada pelo autor na justificativa, lembramos que a Lei dos Portos (Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 2003) não faz nenhuma divisão entre os trabalhadores e, ao contrário, estabelece como objetivo, no art. 57, *“a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade”*.

Diante do expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.300, de 2006.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.300/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana, contra os votos dos Deputados Andréia Zito e João Oliveira.

O Deputado João Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif,

Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. JOÃO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em tela trata de inserir, no corpo da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, a especificação de grupos profissionais aptos a exercer funções embarcadas em águas sob jurisdição nacional.

No trâmite da proposição, encontram-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Mesmo considerando válidos os argumentos apresentados pelo nobre relator, que apresentou parecer pela rejeição da matéria, por tratar de regramento constante no decreto regulamentador da referida lei, reitero a necessidade de se dar aos profissionais envolvidos com atividades embarcadas em meio aquático a segurança jurídica necessária para o exercício de seus direitos e a devida abrangência de suas atividades, consoante o ordenamento jurídico pátrio.

O que se pretende, ao trazer para a legislação federal regramentos que já constam em decreto regulamentador, é garantir que posteriores alterações nas especificações dos grupos de trabalhadores embarcados tenham de percorrer os trâmites legislativos próprios das leis federais. Desta forma, estará sendo destinado aos representantes legais da população brasileira, eleitos para legislar acerca de matérias de interesse nacional, o poder de decidir sobre atividades profissionais previstas para constar em lei federal.

Outrossim, estariam esses trabalhadores expostos à simples conveniência de um setor do governo que, por razões quaisquer, de interesse ou não da classe diretamente atingida, poderia, em um único decreto, retirar direitos e expectativas de uma categoria. Vale lembrar que os profissionais aquaviários representam uma considerável parcela da mão-de-obra envolvida nos transportes de carga, atividades pesqueiras e outras afins, de grande relevância nos setores produtivos nacionais.

Por esses motivos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.300, de 2006.

Sala das Reuniões, 28 de Agosto de 2007

Deputado JOÃO OLIVEIRA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA MODIFICATIVA nº 01

Suprima-se o inciso VI do § 1º do projeto de lei 7.300 de 2006;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca determinar corretamente que as manobras em zonas de praticagem somente poderão ser feitas por profissional habilitado e que tenha sua responsabilidade estabelecida perante a autoridade marítima e com ampla formação profissional ao longo dos anos e em escolas especializadas, não permitindo que haja danos ao navio, à zona portuária e também ao meio ambiente.

A aprovação da presente emenda pelo eminente relator do PL 7300/2006 é fundamental.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007

Deputado ROBERTO SANTIAGO

(PV-SP)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O Art. 13 da Lei nº 9.537 de 11/12/1997, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo quarto:

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente ou organizados em Sociedades de Práticos.

§ 1º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, após a aprovação em exame e estágio de qualificação, de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, respeitando-se os direitos adquiridos daqueles que na data da publicação desta lei, estiverem trabalhando nas zonas de praticagem.

.....

§ 4º revogado

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração busca resgatar uma lacuna da Lei, especificando que, para alcançar o grau de Prático, deverá primeiro ser submetido a um exame e estágio de qualificação como Praticante de Prático, bem como, poderá após o preenchimento daqueles requisitos, receber o seu certificado de habilitação e trabalhar individualmente, como lhe assegura a Constituição Federal.

Poderá, também, se agrupar em sociedades de Práticos, deixando para o regulamento, o estabelecimento dos requisitos para o exame de seleção para Praticante de Prático.

Do mesmo modo, a alteração do parágrafo primeiro do mesmo artigo 13 se faz necessário, em virtude de estar previsto que a habilitação é concedida

apenas para uma Zona de Praticagem, há Práticos que detém mais de uma habilitação, devendo ser-lhe garantido o seu direito adquirido quando da publicação desta Lei.

A supressão do parágrafo quarto deste artigo, também, resgata a integridade da Praticagem. Isto porque tal parágrafo permitia a habilitação direta de Comandante de Navios, sem que se sujeitasse aos exames de seleção para Praticante de Prático e exame e estágio para Prático.

Assim, é de fundamental importância a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO
(PV-SP)**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

O inciso XV do art. 2º da Lei nº 9.537 de 11/12/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....”

XV- Prático - aquaviário não-tripulante que presta serviços de praticagem embarcado, oriundo exclusivamente da Marinha Mercante e Marinha de Guerra, com título de Capitão de Longo-Curso ou Capitão de Cabotagem, com pelo menos um ano de comando de navios, pertencente ao 1º Grupo- Marítimo

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca a aperfeiçoar a qualificação dos profissionais práticos, equiparando-os aos profissionais que trabalham na Europa, Japão, e na maior parte dos Estados Unidos da América.

É reprovável a existência de Práticos sem os antecedentes vividos em comando de navios, cuja formação demanda pelo menos quatro anos em Escolas especializadas com matérias específicas sobre navios, manobras e atividades afins à praticagem e mais cerca de vinte anos galgando os vários degraus até alcançar as categorias de Capitão de Cabotagem e de Longo-Curso.

Assim, é de fundamental importância a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO
(PV-SP)**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

O Art. 15 da Lei nº 9.537 de 11/12/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O prático não pode recusar à prestação do serviços de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste, salvo motivo que coloque em risco sua integridade física ou as instalações portuárias, navio e o meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, que altera o artigo 15 da Lei 9.537/97, também se faz necessária para garantir a proteção dos bens maiores que a atividade de praticagem protege, qual seja a vida do próprio Prático, e a integridade das instalações portuárias, do navio e do meio ambiente.

Assim, é de fundamental importância a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO
(PV-SP)**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.300, de 2006, apresentado pelo Deputado Onyx Lorenzoni. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.537, de 1997 – “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, para estabelecer grupos, com suas respectivas atribuições, aos quais os aquaviários devem pertencer. São eles: marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos e agentes de manobra e docagem. Segundo o autor do projeto, a medida é necessária para disciplinar de forma clara o gerenciamento da mão-de-obra dos aquaviários.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por onde tramitou inicialmente, a proposição foi rejeitada por unanimidade. Alegou-se que o projeto não inova o ordenamento jurídico, por se tratar de reprodução de parte do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 1998.

Nesta Comissão, foram apresentadas, pelo Deputado Roberto Santiago, quatro emendas à iniciativa. A primeira emenda acaba com o grupo dos agentes de manobra e docagem, por considerar que cabem aos práticos os serviços atribuídos ao referido grupo. A segunda emenda altera o art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997, de maneira a impedir que práticos possam ser contratados por empresas e que comandantes de navios possam ser habilitados como práticos, em situações específicas. A terceira emenda modifica o inciso XV do art. 2º da Lei nº 9.537, de 1997, com o intuito de restringir a praticagem àqueles oriundos da Marinha Mercante ou da Marinha de Guerra. A quarta e última emenda altera o art. 15 da Lei nº 9.537, de 1997, com a intenção de prever circunstâncias ante as quais o prático fica desobrigado de prestar serviço de praticagem, quando requisitado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta encaminhada pelo nobre Deputado Onyx Lorenzoni, como já havia sido salientado na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, apenas reproduz o primeiro artigo do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 1998. Tendo em vista o fato de a autoridade marítima possuir indiscutível

competência para editar norma acerca da habilitação e do cadastro de aquaviários, em virtude do que prescreve o art. 4º da Lei nº 9.537/97, parece-me não haver necessidade de que o legislador federal se ocupe da matéria. Ademais, não vislumbro na justificção apresentada pelo autor qualquer referênci a problemas relacionados à segurança jurídica, em face de o tema estar sendo regulado por decreto, não por lei.

Passo, agora, às emendas sugeridas pelo Deputado Roberto Santiago.

Destaco, em primeiro lugar, que as emendas nº 2 e nº 3 colidem com o desejo de imprimir maior eficiência e competitividade aos serviços de praticagem, impresso nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA. Julgo um retrocesso impedir que comandantes possam ser habilitados como práticos em zonas específicas, em razão da experiência que hajam adquirido na condução de suas embarcações por determinados locais. Lembro que tal habilitação não é automática; submete-se, isto sim, às regras emanadas da autoridade marítima. Julgo também um retrocesso impedir que empresas possam ter práticos em seu quadro funcional. O importante é que o prático, seja ele empregado de empresa, membro de associação ou autônomo, detenha os requisitos necessários para o exercício de sua profissão. Tudo o mais é uma ameaça à livre organização do trabalho e à economia e eficiência dos serviços portuários.

No que diz respeito à emenda nº 1, entendo que ela só faria sentido caso se cogitasse de garantir o exercício da praticagem apenas aos práticos tripulantes, tese que considero equivocada, pois além de reduzir o universo de prestadores do serviço, obriga que atividades com diferentes graus de exigência de habilitação sejam feitas necessariamente pelos mesmos profissionais.

Finalmente, em relação à emenda nº 4, vejo com preocupação a tentativa de se estabelecer exclusões à regra que obriga o prático a prestar serviço quando requisitado. Tendo em conta a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana no mar, não me parece razoável que um navio deixe de atracar ou permaneça em local desabrigado por deixar de ter o auxílio de prático que, por sua conta e risco, julga perigosa ou inconveniente a prestação do serviço. Estou certo de que medida como essa exporia o Brasil a críticas constrangedoras de parte da comunidade internacional.

Assim sendo, sou levado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.300, de 2006, e pela rejeição de todas as quatro emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.300-A/06 e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Fátima Pelaes - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Ciro Pedrosa, Claudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Décio Lima, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Moises Avelino, Silvio Torres e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO